

Admitida em 24.06.2020



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 75/XIV/1.ª**

**ASSUNTO:** Amnistia concessão e renovação automática de autorização de residência para estrangeiros, devido a pandemia covid -19

**Entrada na AR: 03 de maio de 2020**

**N.º de assinaturas: 57**

**1.º Peticionante: Marcelo Ferreira**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 03 de maio de 2020, estando endereçada aos “parlamentares da República”. A 06 de maio de 2020, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 20 de maio.

### **2. Objeto e motivação**

Os subscritores, em número de 57, dirigem-se à Assembleia da República, solicitando *«amnistia para concessão e renovação automática de estrangeiros devido à pandemia da covid-19»*.

Referem que muitos estrangeiros com processos de autorização de residência ou de renovação em curso viram os seus agendamentos junto do SEF cancelados em virtude da pandemia, tendo perdido os seus empregos e, conseqüentemente, ficado impossibilitados de realizar as contribuições que são legalmente exigidas.

Nesse sentido, requerem a concessão automática e a renovação automática de todos os processos de autorização de residência em curso cujos pedidos foram aprovados até ao fim do estado de emergência, cujos pedidos aguardam marcação junto do SEF, e cujas autorizações de residência caducam no ano de 2020, nomeadamente após o início do estado de emergência.

## **II. Enquadramento legal e factual**

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico

de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 - Com interesse para apreciação da presente petição, importa referir que, face à situação epidemiológica provocada pela Covid-19, consideram-se, conforme decorre do Despacho n.º3863-B/2020, de 27 de março, temporariamente em situação regular em território nacional todos os cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo Lei de Estrangeiros em vigor (a Lei 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação) ou Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua atual redação), desde que os seus processos se encontrem pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), à data de 18 de março, aquando da declaração do Estado de Emergência Nacional. A prova da existência de processo pendente junto do SEF é feita mediante a apresentação de:

- documento de apresentação da manifestação de interesse ou documento comprovativo emitido pelas plataformas informáticas de registo em uso no SEF (artigos 88.º, n.º 2, 89.º, n.º 2 e 90.º-A);
- documento comprovativo do agendamento no SEF para apresentação de pedido de concessão ou de renovação de autorização de residência ou o recibo comprovativo de apresentação do referido pedido, ao abrigo do regime geral ou excecional;
- documento comprovativo da apresentação de pedido de asilo.

Tais documentos são considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde, acesso às prestações sociais de apoio, celebração de contratos de arrendamento, celebração de contratos de trabalho, abertura de contas bancárias e contratação de serviços públicos essenciais. Ficaram, nestes termos, suspensos os processos, sendo que o

SEF irá proceder ao reagendamento dos atendimentos, a partir do dia 1 de julho, por ordem cronológica, garantindo a igualdade de tratamento entre cidadãos estrangeiro.

Cumpra ainda recordar que se estabeleceu expressamente, no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional cuja validade expirou a 24 de fevereiro se consideram válidos até 30 de junho de 2020, tendo tal data sido prorrogada para 30 de outubro de 2020, conforme decorre do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, sendo de salientar que, à luz do n.º 3 do mesmo artigo, os documentos referidos nos números anteriores, entre os quais os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, continuarão a ser aceites nos mesmos termos após 30 de outubro de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação

Com efeito, a regularização da situação de cidadãos imigrantes em território nacional não é automática, dependendo da verificação de determinados requisitos fixados, quer na Lei de Estrangeiros em vigor (a Lei 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação), quer na Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua atual redação).

Assim, a satisfação da pretensão dos peticionantes pressuporia alterações legislativas, pelo que a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e à Deputada não inscrita, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, poderá a Comissão decidir nomear Relator<sup>1</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório, e poderá, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, aos DURP e à Deputada não inscrita, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

2. Uma vez que a presente petição foi subscrita apenas por 57 cidadãos, não será objeto de apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, da RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
  
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2020

*A assessora da Comissão*

*(Ana Cláudia Cruz)*